



UNIPGE/SEPLAG	
Fls.	100
Rub.	271

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo n.º: 456797/2021 (PGENET 2022.02.000784)
Origem/Interessado: Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso
Assunto: Inexigibilidade de licitação – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal
Parecer n.º 271/SGAC/PGE/2022
Data: 07 de fevereiro de 2022
Procurador: Leonardo Vieira de Souza

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 13, VI E ART. 25, II, AMBOS DA LEI 8.666/93. SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE CONTRATO SOCIAL. CERTIDÕES DESATUALIZADAS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta acerca da possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa **AOVS SISTEMAS DE INFORMÁTICA S.A.**, CNPJ n.º 05.555.383/0001-33, para a *aquisição de 60 licenças corporativas de acesso a plataforma virtual de aprendizagem "Alura" na modalidade EAD, para o aperfeiçoamento e capacitação dos profissionais de TI, que desempenham suas atividades no âmbito da Secretaria de Estado Planejamento e Gestão.*

A contratação possui o valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

Adota-se como relatório deste parecer o documento de fls. 96-98.

É o relatório.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2. DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Primeiramente, cumprindo delinear o alcance e a atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores que são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão inclusive dos princípios da especialização e da segregação de funções regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade definida pela lei.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE

Nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública deve, em regra, ocorrer por meio de licitação pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras



Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nessa linha, a licitação pública é o processo seletivo mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidade a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do dinheiro público, tudo a fim de colacionar propostas para escolher uma ou algumas delas que sejam as mais vantajosas.

No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal é impossível ou frustra a própria consecução do interesse público, de modo que o procedimento normal conduz ao sacrifício do interesse público e não assegura a contratação mais vantajosa.

A Lei nº 8.666/1993 disciplina a matéria e estabelece no artigo 17 situações nas quais a licitação é dispensada, no art. 24 as hipóteses de licitação dispensável e, por fim, no artigo 25, os casos de inexigibilidade de licitação, os quais, em conjunto, delimitam as possibilidades de contratação direta admitidas pela lei.

A diferença substancial existente entre a dispensa e a inexigibilidade de licitação é que, nos casos de inexigibilidade, a competição é materialmente impossível, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração. Já nos casos de dispensa, a possibilidade material da competição existe, mas, a lei faculta sua excepcional e justificada não realização, sob certa dose de discricionariedade, sempre norteada pela principiologia que rege os procedimentos licitatórios e a administração pública como um todo.

A área demandante justificou a necessidade da contratação no Termo de Referência de fls. 03-04, ressaltando a necessidade de capacitação de toda a equipe de TI, com o intuito de aprimorar o desempenho das atividades:



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2. JUSTIFICATIVA DA AQUISIÇÃO

A Superintendência de Tecnologia da Informação Setorial em tão pouco tempo ganhou a robustez necessária para o atendimento das demandas da Secretaria de Planejamento e Gestão, onde a equipe teve um aumento de praticamente 100% de sua mão-de-obra desde a fusão entre a SEGES e SEPLAN. Essa equipe é composta de servidores efetivos, estagiários e terceirizados, lembrando que, principalmente os estagiários, há uma alta rotatividade sendo inviável o dispêndio de tempo para sucessivas capacitações pelos servidores efetivos.

Além do aumento de recursos humanos a STIS está passando por uma transformação, mapeando seus processos e definindo as equipes com papéis específicos visando as melhores práticas. Entretanto, para que cada colaborador tenha o conhecimento necessário para o desempenho de suas atividades, buscou-se então realizar a contratação de empresa especializada para a disponibilização de cursos online para que cada perfil profissional dentro da TI, possa se capacitar e atingir o nível técnico necessário para melhor desempenho de suas atividades.

∩

Cabe frisar que a referida contratação não exime a necessidade da contratação de outras capacitações avançadas (de outras empresas), haja vista que a referida contratação irá fornecer uma gama de até 1250 cursos básicos e intermediários que estarão disponíveis para toda a equipe de TI. Esses cursos têm público alvo para desenvolvedores, analistas de requisitos, analistas de banco de dados, gestores de TI e analistas de projetos.

Nota-se, portanto, que a contratação se fundamenta no art. 13, VI, da Lei nº 8.666/1993, que inclui como serviço técnico profissional especializado o relativo a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Extrai-se da justificativa de fls. 03-04 que a escolha do fornecedor se deu por diversos fatores, dentre eles que a empresa irá fornecer uma gama de 1250 cursos básicos e intermediários que estarão disponíveis para toda a equipe de TI, tendo como público-alvo desenvolvedores, analistas de requisitos, analistas de banco de dados, gestores de TI e analistas de projetos.

Assim, trata-se de caso em que não é cabível a realização de concorrência entre fornecedores para atender à demanda pretendida, hipótese de contratação que o ordenamento jurídico autoriza por contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação:

Art. 25. É inexigível a licitação quanto houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Deste modo, sempre que inviável a competição, é possível a aplicação do instituto da inexigibilidade de licitação pública.

Portanto, constatado tratar-se de serviço de natureza singular, inviável a licitação, uma vez que, caso esta fosse realizada, a empresa vencedora poderia simplesmente não corresponder à demanda do órgão contratante por não possuir as características singulares necessárias, de modo que o procedimento licitatório não cumpriria com a sua função.

A doutrina já se manifestou acerca do assunto ressaltando que:

A administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais e empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de “menor preço” conduz, na maioria dos casos, **à obtenção de qualidade inadequada.** A de “melhor técnica” e a de “técnica e preço” são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou de nenhuma diferenciação. **O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição.**(AMARAL. João Carlos Cintra. in Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 1996, pág. 111) (Grifo e negrito nosso).

A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados, na seguinte ordem: **a) referentes ao objeto do contrato: que se trate de serviço técnico; a que o serviço esteja elencado no art. 13 da Lei nº 8.666/93; que o serviço apresente determinada singularidade; que o serviço não seja de publicidade ou divulgação; b) referentes ao contratado: que o profissional detenha a habilitação pertinente; que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido; que a especialização seja notória; que a notória especialização esteja relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.”** (FERNANDES. Jorge Ulisses Jacoby. in Contratação Direta sem Licitação, 9. ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012.).”

Para realizar o original, acesse o site
http://paasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-
documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 4567972
SEPLAG - Secretaria de Estado de
Planejamento e Gestão e o código 4C909C



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O Tribunal de Contas da União também já dispôs acerca dessa hipótese de inexigibilidade de licitação para casos de contratação de cursos para treinamento:

considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93” (Processo nº TC 000.830/98-4, rel. Min. Adhemar Paladini Ghisi. Decisão n. 439/1998, do Plenário)

Pelo exposto, conclui-se que os autos foram instruídos com os pressupostos necessários para a contratação por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II c/c art. 13, inc. VI, da Lei n. 8.666/93.

É de se registrar, finalmente, que a contratação direta não autoriza que a Administração despreze as demais normas contidas no Estatuto das Licitações, notadamente a busca pela proposta mais vantajosa ao interesse público. Tanto é assim que o parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações determina ao administrador que nos casos de inexigibilidade de licitação, o respectivo processo seja instruído com a razão da escolha do fornecedor e com a justificativa do preço contratado, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Da leitura do artigo 26, conclui-se que a Administração deve cumprir algumas exigências ao dispensar o processo licitatório, sendo necessária a justificativa do afastamento da licitação, a razão da escolha do fornecedor, justificativa do preço contratado e diligências relativas à ratificação do ato de inexigibilidade na imprensa oficial. Passa-se, então, à verificação do atendimento dessas exigências.

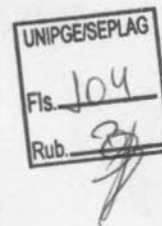
No que diz respeito à **justificativa do afastamento da licitação, bem como a razão da escolha do fornecedor**, as observações pertinentes foram destacadas acima.

Com relação à **justificação do preço**, trata-se de um dever imposto ao Administrador, que tem por finalidade confirmar a razoabilidade do valor da contratação, conferindo, por consequência, probidade e moralidade ao ajuste.

Como cedição, a razoabilidade da proposta poderá ser avaliada mediante **comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outros entes públicos e/ou privados**.

Na espécie, verifica-se que foi juntado nos autos a justificativa do preço, por meio do mapa comparativo de preços (fl. 20), para comprovar que o valor da contratação se coaduna com as práticas do mercado, uma vez que o valor unitário das licenças (R\$ 1.200,00) está abaixo da média encontrada no comparativo (R\$ 1.346,67).

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA-07168166441. Para validar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 456797/2022-SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4C909C



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Portanto, no constata-se que às exigências insertas no art. 26 da Lei n. 8.666/93, foram cumpridas integralmente, cabendo ao órgão observar, no momento oportuno, aquelas relativas à ratificação e à publicação do ato.

Sem prejuízo, a Administração deve consultar a empresa acerca da existência de condições mais favoráveis de contratação, devendo ser colacionado aos autos o resultado de tal pesquisa. A propósito, havendo preços especiais, estes devem ser observados na vigência contratual.

Outrossim, observa-se que consta no processo autorização da autoridade para a abertura do procedimento para contratação direta (fl. 12).

3.2. DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS – EMPENHO

A contratante deve atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar 101/2000, para os casos de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (arts. 15 e 16) ou de atos que criem ou aumentem despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17).

À primeira vista, parece não ser o caso, mas ainda assim é de se recomendar atestar nos autos se se trata ou não de tais casos, exigindo-se ou dispensando as providências.

Como se sabe, a declaração de disponibilidade orçamentária, com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa, é uma exigência legal. Nas palavras de Rafael Carvalho Rezende Oliveira, é preciso garantir a

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA-07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.db>, informe o processo 45679/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4C909C



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

disponibilidade orçamentária quando da formalização da intenção de adquirir, e sempre antes da assinatura do contrato (ou emissão da ordem de fornecimento):

[...] entendemos que não há necessidade de reserva orçamentária para efetivação do SRP, pois tal exigência somente se justifica nas hipóteses em que a Administração seleciona a melhor proposta para celebração do respectivo contrato, garantindo a existência de recursos orçamentários para pagamento do contratado. Ocorre que, no SRP, a Administração tem por objetivo o registro das melhores propostas, não assumindo a obrigação de assinar o contrato. A disponibilidade orçamentária será necessária apenas no momento da assinatura do respectivo contrato [...]. (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017)

Sobre o prévio empenho, algumas considerações também são necessárias. Veja-se o que dispõe o art. 2º, *caput*, e § 1º, e art. 3º, V e VI, todos do Decreto Estadual 840/2017 c/c art. 7º, § 2º, III, da Lei 8.666/1993:

Art. 2º Para início de qualquer procedimento, independentemente de valor e da origem, que vise a aquisição de bens, contratação de serviços e locações de bens móveis e imóveis, os órgãos e entidades da Administração Estadual deverão comprovar a existência de recursos orçamentários para o pagamento, preferencialmente através de Pedido de Empenho - PED.

§ 1º Se não for possível a emissão do Pedido de Empenho, somente poderão ser realizadas despesas que estiverem contempladas na Lei Orçamentária Anual - LOA, no Plano de Trabalho Anual - PTA, Convênios firmados ou na Programação Financeira Mensal - SEFAZ”.

Art. 3º Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão autuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

(...)

V - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA:07168166441. Para validar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 4567972/2017 e o código 4C909C



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; (...)

Verifica-se, portanto, que a Administração deve demonstrar seu planejamento e capacidade para efetuar o pagamento das despesas de custeio e contratos administrativos vigentes, para qualquer contratação, independentemente do valor. Ademais, de acordo com a Lei 8.666/1993 e demais regras orçamentárias, qualquer despesa pública precisa de prévio empenho.

No caso dos autos, o setor responsável, para comprovar a compatibilidade da proposta apresentada com os preços cobrados de outros órgãos/empresas pelo fornecedor, juntou as notas de empenho emitidas pelo Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI (fl. 72).

Além disso, verifica-se que a Nota de Empenho nº 11101.0001.22.000016-8 (fl. 82) foi emitida e corresponde ao valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

3.3. DO CONDES E DAS AUTORIZAÇÕES PRÉVIAS OU INFORMAÇÃO

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a celebração de termo aditivo aos contratos de prestação de serviços, **a depender do valor**, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou comunicação posterior, conforme § 2º-A.

Por constituir contratação com valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais),



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

isto é, inferior ao previsto no dispositivo, o ato não exige autorização prévia do CONDES (Decreto Estadual 1.047/2012, art. 1º, e Decreto Estadual 8/2019, art. 17), tampouco envio de informação da pretensa contratação (Decreto Estadual 8/2019, art. § 2º-A).

3.4. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA DA EMPRESA

Quanto aos documentos de habilitação e condições de capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira da empresa a ser contratada, requisitos necessários para a continuidade contratual, verifico que constam nos autos:

- Balanço Patrimonial (fls. 38/40);
- Certidão negativa de débitos trabalhistas - válida (fl. 36);
- Certidão negativa de débitos municipais - válida (fl.33);
- **Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União - vencida em 10/01/2022** (fls. 32);
- **Certidão negativa de débitos Estaduais (fl. 34) - Vencida**.
- **Certidão de regularidade do FGTS (fl. 35) - Vencida em 19/11/2021**;
- **Certidão negativa de Concordata, Falência e Recup. Judicial vencida** (fl. 120);
- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 31);
- **Contrato social consolidado- ausente** ;
- Documento pessoal do representante legal da empresa (fls. 25-26);
- Atestado de Capacidade Técnica (fls. 17-18);
- Balanço Patrimonial (fls. 38-41);
- Declarações de desimpedimento (fl. 58);
- Consulta Cadastro de Empresas Inidôneas CGE (fl. 63);
- **Consulta Cadastro de Empresas Inidôneas TCE/MT -**



UNIPGE/SEPLAG	
Fis.	100
Rub.	277

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Ausente

- Consulta Cadastro de Empresas Inidôneas TCU (fls. 64);

Ressalte-se, todavia, que é responsabilidade da área técnica analisar o teor dos documentos de habilitação, sua veracidade e adequação aos termos do edital, devendo atestar que o contratado preenche todos os requisitos de habilitação trazidos pelo instrumento convocatório.

Recomenda-se que na data da assinatura do contrato/emissão de ordem de serviço, sejam conferidas as validades de todas as certidões, pois há possibilidade de vencerem ao longo deste procedimento.

Por fim, **presente a minuta contratual fls 85-94.**

Ademais, é imprescindível que haja comunicação à autoridade superior, no prazo de três dias, da inexigibilidade de licitação, bem como ratificação e publicação da inexigibilidade na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, a contar do recebimento do processo pela autoridade superior, em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se pela possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa OAVS SISTEMAS DE INFORMATICA S.A., desde que o processo seja instruído com:**

- Contrato social da empresa; *OK fls. 123 - 129*
- Publicação na imprensa oficial, como condição para a eficácia dos *Ratificação*
OK fl. 135



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

atos, em conformidade com o disposto no caput do art. 26 da lei 8.666/1993.

- H. 122 OK
H. 115 OK
•
 Certidão negativa de Concordata, Falência e Recuperação Judicial atualizada;
 - Consulta Cadastro de Empresas Inidôneas TCE/MT;
- É o parecer que submeto à apreciação superior.

Leonardo Vieira de Souza
Procurador do Estado

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA-07168166441. Para validar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 45679772 SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4C909C



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

UNIPGE/SEPLAG
Fis. 107
Rub. 24

PGE
 Fls. _____

Missão:

"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

Processo n.	456797/2021 - PGE.Net 2022.02.000784
Interessado(a)	SEPLAG - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Assunto:	Licitações - Modalidade / Limite / Dispensa / Inexigibilidade

DESPACHO:

1. Após detida análise dos Autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer 271/SGAC/PGE/2022 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Leonardo Vieira Souza, por seus próprios fundamentos jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 07 de fevereiro de 2022.

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
 Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS:27672165810. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 456797/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4C92AB